

Processo de Veto nº 06/2012

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2012

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, item VI, da Lei Orgânica do Município c/c com o artigo 208, § 1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejo-me compelido a opor veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2012, de iniciativa dessa Casa, sustentando as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2012 acrescenta o Capítulo IV ao Título V da Lei nº 1.821, de 2 de maio de 1985 (Código de Posturas).

Embora bem intencionada, detectam-se na referida norma dispositivos contrários ao interesse público e a ditames constitucionais e legais que podem gerar confusão ao intérprete e insegurança jurídica com conseqüências diversas aos destinatários da norma. Vejamos:

1) Parágrafo único do artigo 338-A, incisos de b a e

A disposição dos referidos dispositivos inobserva o princípio da isonomia ao criar exceções, sendo certo que, independentemente da natureza e finalidade do evento, a licença prévia do Município é obrigatória para a realização de eventos em espaços abertos ou fechados. Além do mais, a concessão de isenção é matéria da seara tributária, não podendo ser tratada como questão de posturas municipais, objeto da presente lei.

2) Artigos 338-B, 338-C e 338-D

Por seu turno, esses dispositivos violam o princípio da livre iniciativa ao estabelecer prazo de duração do evento e ao franquear a participação de empresas locais no percentual mínimo de 50% dos estandes. Acresça-se que o inciso IX do artigo **338-C** ainda limita a participação da pessoa física nos eventos de que trata a presente proposição.

Ora, a afronta ao princípio da livre iniciativa contido no artigo 170 da Constituição Federal/88, pode ser aclarada com os ensinamentos de *Tércio Sampaio Ferraz Jr.*:

"Nestes termos, o art. 170, ao proclamar a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica está nelas reconhecendo a sua base, aquilo sobre o que ela se constrói, ao mesmo tempo sua conditio per quam e conditio sine qua non, os fatores sem os quais a ordem reconhecida deixa de sé-lo, passa a ser outra, diferente, constitucionalmente inaceitável. Particularmente a afirmação da livre iniciativa, que mais de perto nos interessa neste passo, ao ser estabelecida como fundamento, aponta para uma ordem econômica reconhecida então como contingente. Afirmar a livre iniciativa como base é reconhecer na liberdade um dos fatores estruturais da ordem, é afirmar a autonomia empreendedora do homem na conformação da atividade econômica, aceitando a sua intrínseca contingência e fragilidade; é preferir, assim, uma ordem aberta ao fracasso a uma 'estabilidade' supostamente certa e eficiente. Afirma-se, pois, que a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado. Isto não significa, porém, uma ordem do 'laissez faire', posto que a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano, mas a liberdade, como fundamento, pertence a ambos. Na iniciativa, em termos de liberdade negativa, da ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade. Na valorização do trabalho humano, em termos de liberdade positiva, de participação sem alienações na construção da riqueza econômica. Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado. Mas há ilimitação no sentido de principiar a atividade

econômica, de espontaneidade humana na produção de algo novo, de começar algo que não estava antes. Esta espontaneidade, base da produção da riqueza, é o fator estrutural que não pode ser negado pelo Estado. Se, ao fazê-lo, o Estado a bloqueia e impede, não está intervindo, no sentido de normar e regular, mas está dirigindo e, com isso, substituindo-se a ela na estrutura fundamental do mercado". (GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 4. ed. rev. e atual. S.P.: Malheiros, 1998 - apud p. 228)

3) Inciso XIII, do artigo 338-C

Ao estabelecer a instalação de 10 banheiros químicos para cada 100 m² (5 masculinos e 5 femininos) esse dispositivo traz em si a contrariedade ao interesse público, uma vez que a quantidade de sanitários poderá ser definida quando da autorização municipal para o evento, sendo certo que a quantidade de banheiros guarda relação com a quantidade de freqüentadores e não com a metragem do local.

4) Artigo 338-E, incisos e parágrafo único

Dispositivos que também se mostram contrários ao interesse público, uma vez que a destinação de espaços/stands para diversos órgãos, bem como a reserva de espaço para instalação de posto médico e consequente contratação de profissional para atuar durante todo o período de realização das feiras oneram em demasia e inviabilizam a realização de eventos dessa natureza, haja vista a pouca funcionalidade e adaptação de locais para essa finalidade em municípios de médio ou pequeno porte.

5) Artigo 338-I

Por fim, o artigo 338-I gera confusão entre multa e preço a ser pago pela custódia dos materiais apreendidos. Ora, a apreensão da mercadoria impõe o pagamento da multa prevista. Todavia, a retenção da mercadoria trata-se tão somente de medida administrativa que não se confunde com a pena de apreensão, a qual deve ser aplicada até que o proprietário regularize sua situação junto ao órgão expedidor da licença, dentro do prazo que lhe for concedido e no valor diário que for estabelecido. Inexistindo limite para a cobrança de diárias de depósito,

resta evidente o excesso de tributação criada em lei infraconstitucional, conforme se vê do referido dispositivo.

Ad argumentandum, em que pesem as contrariedades legais e constitucionais ora declinadas, a presente proposição legislativa também padece de vício formal por inobservância do princípio da iniciativa reservada e vinculada do Poder Executivo, de vez que versa sobre matéria que está intrinsecamente relacionada com a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do inciso X, artigo 82, da Lei Orgânica do Município.

Por essas razões que considero constitucionais e de interesse público, pugno pelo recebimento e acatamento do **veto parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2012, submetendo-o à elevada apreciação dos ilustres membros dessa Casa.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2012.

Pedro Paulo Pinto
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Ao Processo de veto nº 06/2012

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 28 de novembro de 2012, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **processo de veto** registrado nesta Casa sob o nº **06/2012**, que “Opõe veto a Lei Complementar nº 06/2012”, de autoria do **Vereador Edio Gonçalves Pinto**, e tendo este vereador recebido o presente processo de veto que relatasse sobre a referida matéria, vetada parcialmente pelo Chefe do Executivo faço as seguintes explanações:

- O projeto de Lei Complementar nº 06/2012, de autoria do Vereador Edio Gonçalves Pinto , “ Que acrescenta o Capítulo IV ao Título V da Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985 – Código de Posturas e dá outras providencias”;
- Após o trâmite legal, o projeto teve a sua aprovação em sessão realizada pelo Plenário da Câmara , sendo remetido para a apreciação do Chefe do Executivo Municipal em 31 de outubro de 2012;
- O Sr. Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 208, § 1º inciso II do Regimento Interno e Artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município, veta parcialmente o projeto no parágrafo único do 338A, incisos B e C, artigos 338B, 338B e 338D, inciso XIII do artigo 338C, artigo 338E, incisos e parágrafo único e artigo 338I;
- Em cumprimento ao estabelecido no Regimento Interno (artigo 208, § 3º) desta Casa, foi o Processo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para as devidas análises, tendo o presidente da Comissão de Justiça e Redação nomeado este vereador para que analisasse e relatasse a devida matéria quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico;
- A impugnação se dá parcialmente ao referido projeto no que dizer do chefe do Poder Executivo, que embora bem intencionada a matéria, detectam-se na referida norma dispositivos contrários ao interesse público e ditames constitucionais e legais que podem gerar confusão ao intérprete e insegurança jurídica com consequências diversas aos destinatários da norma.
- Em análise mais profunda da matéria, pudemos verificar que o proponente do veto legisla com razão, e que de fato o mesmo interfere nas posturas municipais, criando exceções ;

VOTO DO RELATOR

- Face ao exposto, nos aspectos que compete a Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao veto proposto pelo Sr. Prefeito, embora o projeto de lei complementar nº 06/2012 tenha sido aprovado pela maioria dos vereadores desta casa e tenha recebido parecer favorável desta Comissão julgamos dentro de nossos parclos conhecimentos que o Chefe do Executivo Municipal tem razão nas suas argumentações.
- Ante o exposto salvo melhor juízo sou pelo acolhimento e aprovação do veto.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2012

Márcio José Bernardes
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER FINAL**

Ao Processo de veto nº 06 /2012

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Márcio José Bernardes**, ante ao **Processo de Veto nº 06/2012**, que “ Opõe veto aoº do projeto de lei Complementar nº 06/2012 “ de autoria do **Vereador Édio Gonçalves Pinto**, somos favoráveis o envio ao plenário desta Casa Legislativa para sua discussão e votação no que ora propõe.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2012.

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro